



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004585-30.2016.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes/apelados COSMO SILVA ARGENTATO (JUSTIÇA GRATUITA), MÁRCIA COLAZZA ARGENTATO (FALECIDO), MARCIO COLAZZA ARGENTATO, CARLA ARGENTATO STURION (JUSTIÇA GRATUITA) e CAMILA ARGENTATO CAMPANHOLI, (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes UBER COLAZZA (ESPÓLIO) e GERALDA BONGESTAB FAYOLI e Apelada INAJARA FISCHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004585-30.2016.8.26.0451

Aptes/Apdos: Cosmo Silva Argentato, Márcia Colazza Argentato, Marcio Colazza Argentato, Carla Argentato Sturion e Camila Argentato Campanholi,

Apelado: Inajara Fischer

Apdos/Aptes: Uber Colazza e Geralda Bongestab Fayoli

Comarca: Piracicaba

Juiz 1º Grau: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 25.177

APELAÇÃO – AÇÃO DE USUCAPIÃO – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores – Ausência de resistência ao pedido inicial pelos réus – Parte dos réus foi simplesmente revel, outra parte concordou expressamente com o pedido, sendo certo que nenhum foi citado por Edital ou representado por curador especial – Desnecessidade de repetição da audiência de instrução, uma vez que nenhum réu pediu tal renovação, ou participaria do ato – Pedido procedente – Sentença reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 401/404, que julgou improcedente a ação de usucapião, condenando os autores nas despesas processuais e em honorários sucumbenciais ao patrono da parte contrária, no patamar de 10% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Recorrem os autores, às fls. 409/418, alegando que foi realizada audiência de instrução (termo às fls. 249), na qual foram ouvidos confrontante e uma testemunha, que comprovaram o ingresso em posse mansa e pacífica há mais de 32 anos antes da propositura da demanda. Sustentam que não foi atendido o comando do art. 485, § 1º, do CPC, ao deixar o Juízo de intimar pessoalmente a parte para dar seguimento ao feito. Pedem a reforma, para reconhecer a usucapião.

O réu Espólio de Uber Colazza contrarrazoou (“aderiu ao

recurso") às fls. 422/425, concordando com o pedido dos autores.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação de usucapião, pela qual os autores visam o reconhecimento da aquisição mediante posse mansa, contínua e pacífica, com ânimo de dono, do imóvel localizado na Sebastião Ferraz de Bastos, 201, Jardim Itapuã, Piracicaba-SP, registrado na matrícula nº 2770, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade.

Foi realizada uma primeira audiência de instrução, mas, em seguida, constatou-se que parte dos herdeiros não tinha sido citada, tendo os autores indicado seu endereço residencial para tanto apenas às fls. 264.

Os autores providenciaram, diante da dificuldade de citação dos coerdeiros, declarações dos coerdeiros, anuindo com o pedido inicial.

Também foram incluídos posteriormente os herdeiros do sr. Alvisé e de sua esposa, coproprietários do imóvel.

Certificada a citação de todos os componentes do polo passivo da ação às fls. 394, o MM. Juízo a quo determinou, às fls. 395, a repetição da prova oral.

Os autores então apresentaram novo rol de testemunhas, no mesmo dia da certificação de decurso de prazo para cumprimento da r. decisão.

De fato, caso impugnada, a audiência de fls. 249 não poderia ser considerada prova válida, pois ainda não tinha sido integrado totalmente o contraditório. Assim, seria mesmo correta a repetição da

prova oral com participação dos réus, se esses tivessem se manifestado nesse sentido.

Porém, nenhum proprietário ou sucessor, ou mesmo confrontante, mesmo após a citação de todos os envolvidos, se opôs ao pedido inicial ou pediu a repetição da prova.

Nenhum deles foi representado por curador especial, ou citado por Edital.

Uns tantos foram revéis, outros concordaram expressamente, por escrito (fls. 350/352) ou por meio de seus procuradores, com o pedido inicial.

Destarte, diante da revelia de alguns, e da concordância de outros, não há razão para infirmar as alegações dos autores, nem para invalidar a prova oral colhida em audiência de instrução.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente a demanda.**

Pela ausência de resistência pela parte contrária, deixa-se de condenar os réus em ônus sucumbenciais.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator